

Parecer nº 57/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO N° 2100.01.0028740/2024-23

Parecer nº 057/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Matias Johanes Henrique Michels / Fazenda Agropecuária Michels
CNPJ/CPF	325.595.850-49
Município	Romaria
PA SLA N°	1822/2022
Código - Atividade – Classe 4	<p>G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura</p> <p>G-01-01-5 – Horticultura (floricultura, olericultura, futicultura anual, viveircultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).</p> <p>G-02-07-0 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo</p> <p>G-05-02-0 – Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura</p> <p>G-04-01-4 – Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes</p>
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendencia Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro / Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA n°. 35/2023 ou PARECER ÚNICO N° 64052850 (SEI)
Licença Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> - CERTIFICADO N° 1822 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC. - Licença Ambiental Concomitante, LAC2, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/04/2023.
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n° 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF n° 77, de 01 de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI N° 2100.01.0028740/2024-23
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental (EIA)/ Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)
[1] VR - Ago/25	R\$ 45.821.565,83
Fator de Atualização TJMG - Ago/25 a Out/25	1,0030891
VR - Out/25	R\$ 45.963.113,23
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Out/25)	R\$ 225.219,25

Sobre o empreendimento

O PARECER ÚNICO N° 64052850 (SEI) registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendedor Matias Johanes Henrique Michels proprietário do empreendimento Fazenda Michels, matrículas nº. 1.765, 5.663, 5.666, 7.630, 11.878, 16.868, 18.158, 18.214, 19.614, 23.126, 25.680, 25.682, 25.742, 28.203, 28.204, 29.871, 29.872 e 40.057, atua no setor de atividades agrossilvipastoris, exercendo suas atividades no município Romaria/MG. Em 28/04/2022, foi formalizado, na Supram Triângulo Mineiro, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 1822/2022 (SLA), na modalidade de licença de operação corretiva (LOC - LAC2). Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento possui capacidade instalada de 1.268 ha de culturas anuais, para o plantio de soja, sorgo e milho; além de 490 ha destinados à atividade de horticultura; 4,537 ha para Criação de bovinos em regime extensivo; 12 ha de Barragem de irrigação e capacidade 7.200 t/ano para Beneficiamento de produtos agrícolas. Com relação à infraestrutura do empreendimento, sua área útil corresponde à 04,5639 ha.”

A LOC N° 1822/2023 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 26/04/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, Volume 3, Tabela 10.13, apresenta a listagem geral das espécies de mamíferos registradas nas campanhas sazonais de levantamento da Mastofauna na área de influência da Fazenda Agropecuária Michels. Dentre essas espécies encontram-se espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento em tela, no mínimo, apresenta ações que facilitam a expansão de espécies alóctones.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que em se tratando de introdução de espécies exóticas, ocorrem não apenas aquelas deliberadas, mas também as acidentais.

Sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs), o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 35/2023 registra as seguintes informações: "Parte desta área encontra-se em bom estado de conservação da vegetação nativa, contudo há trechos com presença de gramíneas exóticas e presença de lavoura, [...]."

Na sequência, no item relativo ao Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) das áreas de Reserva Legal (RL) e APPs, o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 35/2023 registra:

"As áreas alvo deste projeto estão demarcadas no mapa apresentado nas informações complementares [...]. Estas áreas são caracterizadas pela presença de gramíneas exóticas, principalmente *Brachiaria decumbens*".

A espécie *Urochloa brizantha*, sinônimo *Brachiaria decumbens*, consta da Base de Dados Nacional de Espécies Invasoras do Instituto Hórus^[2]. Os impactos ecológicos incluem:

"Dominância sobre o ambiente natural, inclusive por alelopatia, formando touceiras densas e deslocando espécies nativas. Promete processos de sucessão vegetal."

Nesse sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são vulneráveis à expansão de gramíneas invasoras.

Uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

O empreendimento convive com os fatores facilitadores para a expansão das espécies exóticas ao longo de toda sua vida útil, não apenas no presente momento.

Empreendimentos agrosilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). De fato, o EIA, Vol. III, Tabela 10. 11, ao identificar a mastofauna presente na área de influência do empreendimento, registrou uma espécie exótica, *Sus scrofa* (java-porco). Espécie que inclusive consta da Base de Dados Nacional de Espécies Invasoras do Instituto Hórus.

"Alteração do ambiente natural pela hábito de fuçar, o que afeta diretamente componentes das comunidades terrestres e subterrâneas, e indiretamente outros organismos pela mudança física do ambiente e pela alteração na disponibilidade de recursos. O hábito de fuçar pode ainda reduzir a cobertura, a diversidade e a regeneração em comunidades vegetais. Predação, destruição de habitat e competição por recursos com outros animais são os meios primários pelos quais os javalis podem afetar comunidades animais nativas. A espécie parece predar quase qualquer coisa sem apresentar preferências alimentares - há registros de predação de meso e macrofauna do solo, assim como de anfíbios, répteis, mamíferos e aves. Há sobreposição de nicho alimentar com vertebrados terrestres documentada em diversos países. O hábito de fuçar pode afetar comunidades aquáticas tanto quanto afeta comunidades terrestres, devido às alterações provocadas na composição de espécies e na qualidade e na química da água. São vetores de doenças virais e bacterianas que podem ser transmitidas a animais silvestres, incluindo raiva, leptospirose e febre aftosa".^[3]

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelo barramento existente no empreendimento. Este é um fator facilitador acarretado pelo empreendimento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[4] alertam para isso:

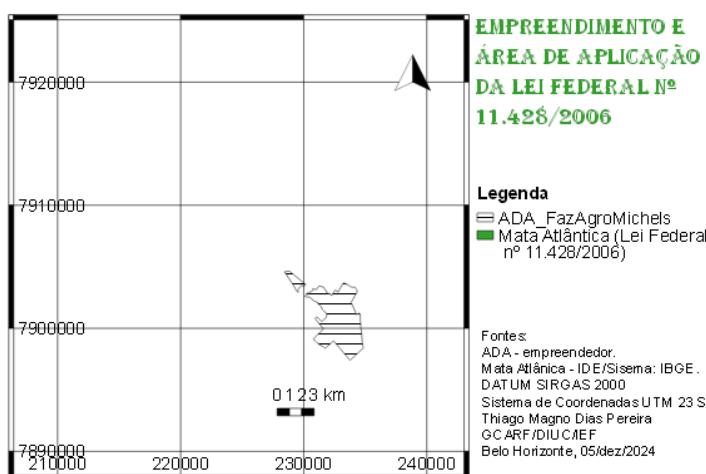
"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

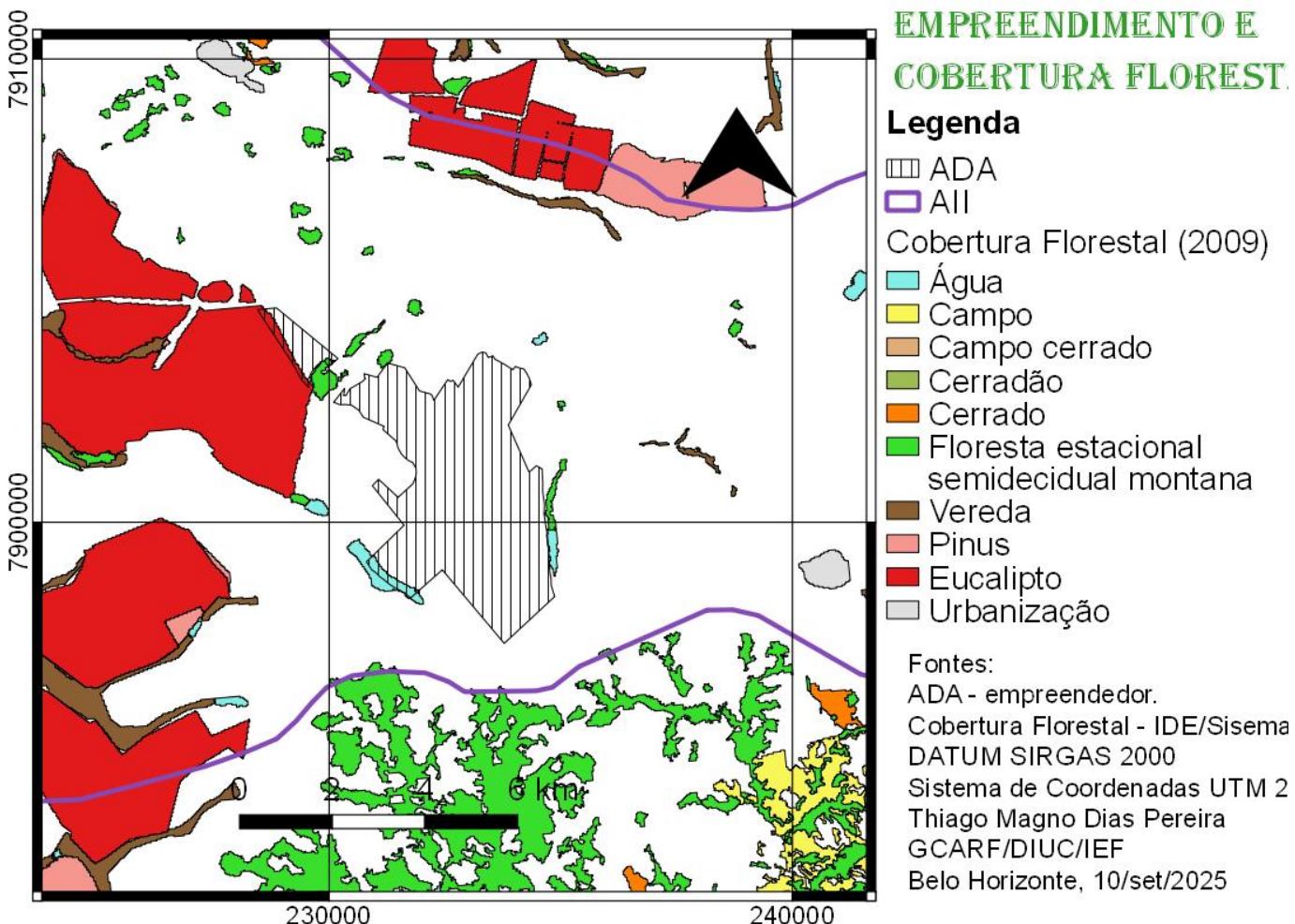
Importante destacar que o EIA, Vol. III, p. 314, ao tratar do diagnóstico da ictiofauna da área da fazenda, registra uma espécie invasora que tem o potencial de se beneficiar do ambiente gerado pelo barramento. Trata-se do tucunaré (*Cichla piquiti*).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de espécies exóticas; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrosilvipastoris são suscetíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. O mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" apresenta um trecho da Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento, onde espera-se no mínimo impactos indiretos do mesmo. As fitofisionomias identificadas foram floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11428/2006), veredas (especialmente protegida – Constituição MG) e cerrado (outros biomas).





No Laudo Técnico de Caracterização de Vegetação da Fazenda Agropecuária Michels, consta a seguinte informação sobre a vegetação da Área Diretamente Afetada (ADA):

“A caracterização da vegetação da área da Fazenda foi realizada através de uma vistoria técnica na data de 19 de dezembro de 2022, identificando as fitofisionomias existentes, suas extensões, estágios sucessionais e composição florística predominante.

[...].

As descrições das fitofisionomias existentes na área de estudo foram realizadas com base em estudos específicos disponíveis na literatura e conforme visualização em campo. No imóvel foi possível identificar 04 tipos de fitofisionomias, sendo elas: Cerradão, Mata de Galeria, Campo Sujo Úmido e Cerrado Ralo.”

Consta do EIA, Vol. IV, p. 417, no Quadro 11.1 (Impactos decorrentes da erosão dos solos e a sua relação com os tipos geotécnicos, fatores desencadeadores, fatores predisponentes e o principal tipo de uso do solo na AID e ADA do empreendimento), o registro do impacto “Assoreamento de veredas”.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) também registra impactos gerados pelo empreendimento que carecem de recuperação, vejamos alguns trechos:

- “Este PTRF tem por finalidade a adoção de técnicas e medidas práticas para a reconstituição das áreas de Reserva Legal e APPs antropizadas e parte delas atingida por incêndio, sendo que algumas áreas antropizadas, atualmente com benfeitorias, estradas de acesso e lavoura, serão totalmente recompostas através de plantio de mudas nativas e demais áreas já vegetadas atingidas pelo fogo, irá promover o plantio de enriquecimento, sendo aplicado os devidos tratos culturais necessários para o efetivo sucesso do projeto em questão”.

- “As áreas propostas para recomposição se trata de áreas de Reserva Legal e APPs, sendo necessário o recuo das áreas de agricultura, benfeitorias e estradas para regularização das APPs de 30 e 50 metros, além disso, faz-se necessário o acompanhamento de uma área atingida por incêndio, que hoje se encontra em regeneração, permanecendo exemplares em fase adulta e grande quantidade de indivíduos em estágio inicial de crescimento, sendo proposto os devidos tratos culturais para acelerar e atingir o sucesso da reconstituição da flora local”.

Importante destacar que os efeitos residuais destes impactos, os quais não podem ser mitigados, deverão ser compensados.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O Plano de Controle Ambiental (PCA), no Quadro 5.1, são apresentados os seguintes impactos ambientais vinculados ao presente item: Riscos de incêndios, Destrução de habitat e afugentamento da fauna, Fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos, entre outros.

Outras interferência em habitats nativos dizem respeito àquelas oriundas da aplicação de agrotóxicos (PCA, p. 107), suspensão de poeira do solo (PCA, p. 76) e posterior deposição sobre a vegetação nativa, bem como impactos sobre a fauna, que inclui organismos disseminadores de sementes e polinizadores (ver EIA, Vol. III).

Como exemplo, cita-se a seguir um trecho do EIA que descreve os possíveis impactos sobre a herpetofauna:

“[...]. O desmatamento das áreas para os empreendimentos pode acarretar alguns impactos sobre a herpetofauna, principalmente para os anfíbios, que possui uma área de vivência mais curta que os répteis. O desmate pode impactar os animais que vivem em áreas úmidas, áreas estas de extrema importância para sua reprodução de anfíbios, além do fato, com a supressão desta vegetação diminuindo os refúgio/abrigos e alimentos. Os ruídos causados pelos maquinários da fazenda podem afugentar os animais, podendo causar atropelamentos, além da possível geração e armazenamento de resíduos potencialmente poluidores (entulhos, vazamento de maquinários, aplicação de defensivos agrícola)” (EIA, Vol. III, páginas 165 e 166).

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme citado no PARECER ÚNICO Nº 64052850 (SEI), o empreendimento não gera impactos em área de ocorrências espeleológicas:

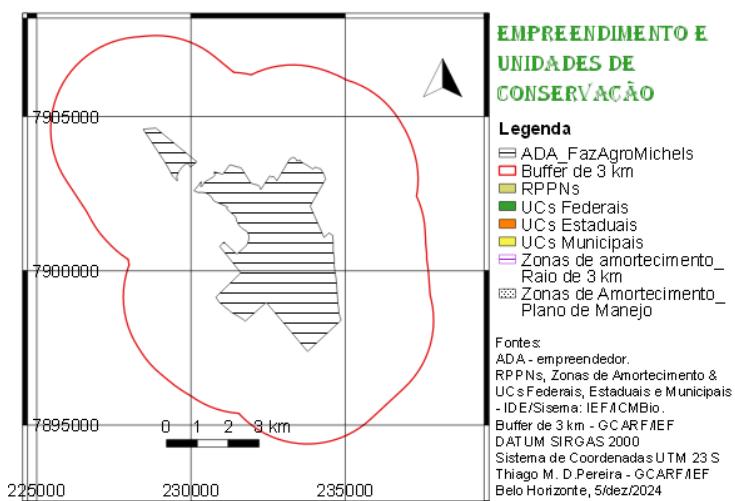
“3.6. Cavidades naturais

Foi informado no EIA que nas áreas de influência Direta do empreendimento não se identificaram áreas cársticas e/ou de possíveis cavidades subterrâneas. Ainda, constatou-se que o potencial de ocorrência de cavidade é baixo a médio, além de não estar em área de influência de cavidades (raio de 250 m) e não apresentar risco de subsidência cárstica.

O Caminhamento foi realizado em toda ADA, tanto para amostragens de fauna, quanto para amostragens de águas superficiais e subterrâneas, no qual não foram identificadas cavernas ou sistemas cársticos.”

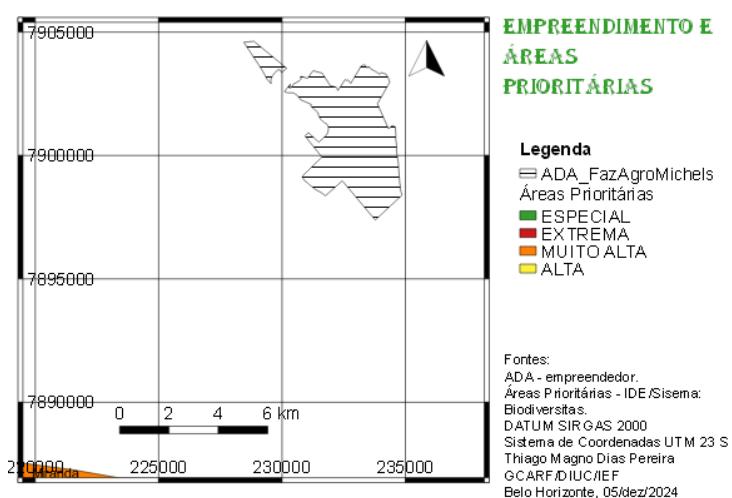
Interferência em unidades de conservação integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 35/2023 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“No empreendimento identificaram-se a geração de emissões atmosféricas, a partir de material particulado lançados na atmosfera, pelos equipamentos utilizados no plantio, condução, colheita, secagem, beneficiamento e armazenamento dos grãos.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

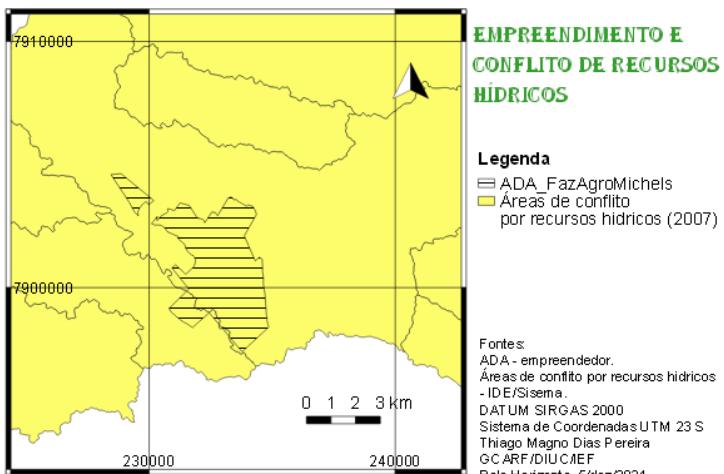
O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial que vão desencadear a erosão. O presente item da planilha GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial.

O PCA, página 89, apresenta os seguintes impactos vinculados a este item: Compactação do solo, Erosão devido à exposição do solo às intempéries, Impermeabilização do solo, Assoreamento de cursos d’água em virtude de carreamento de sólidos e Intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoril implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Outra questão é que a ADA localiza-se em área de conflito por recursos hídricos conforme mapa abaixo.



Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Dentre as atividades licenciadas no âmbito do empreendimento em tela está o Barramento de irrigação ou de perenização para agricultura com 12 hectares de área inundada (Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 35/2023). Dessa forma, opina-se pela marcação do presente item.

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o PCA considere o impacto de alteração da paisagem local, o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 35/2023 não regista o impacto do empreendimento sobre áreas cuja paisagem caracterize-se por ser notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O PCA, página 89, registra o impacto de "Emissões atmosféricas provenientes dos equipamentos utilizados (tratores, caminhões, etc.)". Sendo assim, o empreendimento acarreta a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa, a partir da emissão de gases veiculares, com destaque para o CO₂. Há que se considerar a geração de metano pela atividade de criação de bovinos em regime extensivo.

Aumento da erodibilidade do solo

O PCA, página 89, registra o impacto de "Erosão devido à exposição do solo às intempéries", o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 35/2023 registra o impacto de emissão de ruído e vibrações:

"Na Fazenda Agropecuária Michels o aumento do nível de ruídos é proveniente da atividade plantio e colheita das culturas anuais, uma vez que há o aumento no fluxo de veículos, maquinários e trabalhadores."

Considerando o efeito dos ruídos sobre a fauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

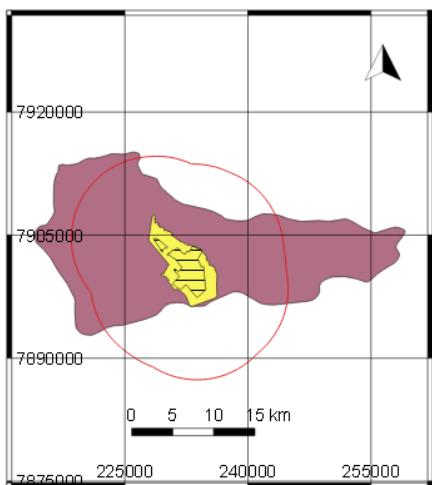
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0028740/2024-23. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (CCARF)/ Instituto Estadual de Florestas (IEF) é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



EMPREENDIMENTO E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Legenda

- ADA_FazAgroMichels
- AID_FazAgroMichels
- AII_FazAgroMichels
- Buffer de 10 km

Fontes: ADA, AID e AII - Empreendedor.
Buffer de 10 km - GCARF/IEF, DATUM
SIRGAS 2000 Sistema de Coordenadas
UTM 23 S Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF Belo Horizonte,
05/dez/2024

2.2 Reserva Legal

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 35/2023 , item 3.8, registra a seguinte informação no tocante a Reserva Legal do empreendimento:
“A RL presente no empreendimento é contígua com as Áreas de Preservação Permanente (APP), possui vegetação típica de Cerradão, em sua maior parte encontra-se em ótimo estado de conservação da vegetação, sendo observado que alguns trechos deverão ser implementado o Projeto Técnico de Reconstituição Florestal (PTRF), para enriquecimento e plantio direto de mudas de espécies nativas, conforme apresentado no item 6.9 deste parecer.”

Considerando que nem toda a Reserva Legal do empreendimento está em bom estado de conservação, conforme acima descrito, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento	Processo SLA		
Matias Johanes Henrique Michels	1822/2022		
Índices de Relevância	Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)	0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) vegetação, acarretando fragmentação	0,0500 outros biomas	0,0500 0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos	0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.	0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta	0,0500 0,0450 0,0400 0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lítico	0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis	0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata - 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4900
Valor do grau do Impacto Apurado			
Valor de Referencia do Empreendimento	R\$	45.963.113,23	
Valor da Compensação Ambiental	R\$	225.219,25	

3- APlicaÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

[5] VR - Ago/25	R\$ 45.821.565,83
Fator de Atualização TJMG - Ago/25 a Out/25	1,0030891
VR - Out/25	R\$ 45.963.113,23
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Out/25)	R\$ 225.219,25

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Out/2025)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 135.131,55
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 67.565,78
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 11.260,96
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 11.260,96
Total – 100 %	R\$ 225.219,25

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0028740/2024-23 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 1822 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIÂNGULO-DRRA nº. 35/2023 (95978850), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (96346399). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

"Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária."

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2025

[1] Ainda que a última planilha tenha sido enviada em Out/25, ao menos o item 1 está com valor de Ago/25. Nesse sentido, faz-se necessária a atualização monetária.

[2] Disponível em: <https://bd.institutohorus.org.br/especies>. Acesso e 08 set 2025.

[3] Disponível em: <https://bd.institutohorus.org.br/especies>. Acesso e 08 set 2025.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[5] Ainda que a última planilha tenha sido enviada em Out/25, ao menos o item 1 está com valor de Ago/25. Nesse sentido, faz-se necessária a atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 03/12/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 03/12/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Horta Vilas Boas, Diretor (a)**, em 04/12/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128223083** e o código CRC **3BE4B4F5**.